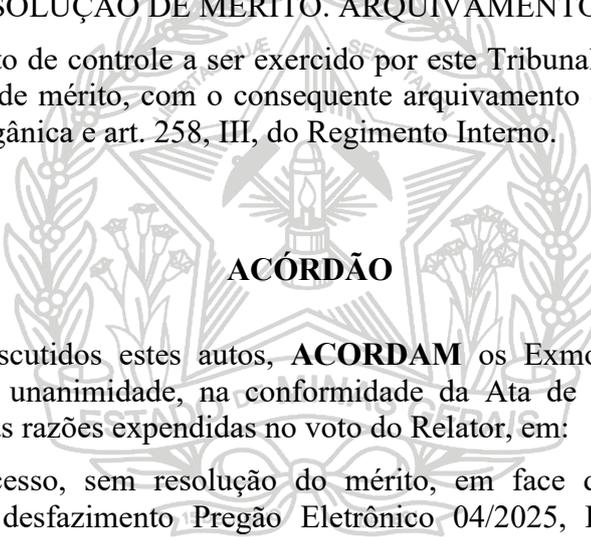


Processo: 1184861
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Otimisa Marketing e Eventos Ltda. - EPP
Denunciado: Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha – CIM Jequitinhonha
Responsáveis: Thamires Aparecida de Paula Silva e Antônio Vicente de Souza
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

PRIMEIRA CÂMARA – 10/6/2025

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO LICITATÓRIO. REGISTRO DE PREÇOS. DESFAZIMENTO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Inexistindo qualquer ato de controle a ser exercido por este Tribunal, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica e art. 258, III, do Regimento Interno.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) extinguir o processo, sem resolução do mérito, em face da perda de seu objeto, considerando o desfazimento Pregão Eletrônico 04/2025, Procedimento Licitatório 04/2025, deflagrado pelo Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha – CIM Jequitinhonha, objeto dos autos;
- II) determinar ao CIM Jequitinhonha, nas pessoas dos atuais Presidente e responsável pelo departamento de licitações, que providencie o envio a este Tribunal de documentação relativa a qualquer procedimento licitatório instaurado com vistas à contratação de objeto similar ao tratado nestes autos, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da publicação do certame, sob pena de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica, considerando as particularidades inerentes ao caso concreto, especialmente a decisão cautelar proferida;
- III) recomendar ao CIM Jequitinhonha, por intermédio dos referidos responsáveis, que avalie os motivos que levaram ao desfazimento do pregão em análise, a fim de evitar que esse fato se repita nos próximos certames, o que poderia caracterizar, inclusive, tentativa de fuga ao controle deste Tribunal;
- IV) determinar, após a intimação das partes e o cumprimento dos dispositivos regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos, com fulcro no disposto no art. 71, § 3º, da Lei Orgânica e no art. 258, inciso III, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de junho de 2025.

AGOSTINHO PATRUS
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 10/6/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pela empresa Otimisa Marketing e Eventos Ltda. – EPP, com pedido de medida cautelar, em face do Processo Licitatório 04/2025, Pregão Eletrônico 04/2025, deflagrado pelo Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha, com vistas ao registro de preços para contratação de serviços de terceiros (pessoa jurídica) para o fornecimento de estruturas e recursos diversos, para realização de eventos tradicionais promovidos pelos municípios que integram o consórcio.

Em 05/02/2025, a documentação foi recebida como denúncia pelo Conselheiro-Presidente (peça 4) e distribuída à minha relatoria no dia seguinte (peça 5).

De início, antes de me manifestar acerca do pedido liminar, determinei a intimação da Sra. Thamires Aparecida de Paula Silva, agente da contratação e signatária do edital, para que apresentasse esclarecimentos acerca dos fatos denunciados e encaminhasse cópia das fases interna e externa do referido processo licitatório (peça 6).

À peça 10, a denunciante apresentou documentação complementar à peça inicial.

Na sequência, deferi o pedido liminar para a suspensão do certame, considerando estarem presentes os requisitos de *fumus boni juris* e *periculum in mora* (peça 12).

A decisão cautelar foi referendada pela Primeira Câmara em 11/03/2025 (peça 24).

À peça 30, o Consórcio informou a anulação do certame sob análise.

Assim, por medida de economia e celeridade processual, deixei de encaminhar o feito ao Ministério Público de Contas, devendo a manifestação ministerial ser colhida oralmente na sessão de julgamento.

É o relatório.

Senhor Presidente,

Solicito que seja indagado à ilustre representante do Ministério Público de Contas se está em condições de se pronunciar quanto à matéria constante da denúncia já mencionada, tendo em vista o desfazimento do processo licitatório objeto de análise, conforme comprovado à peça 30.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

Com a palavra a doutora Sara Meinberg.

PROCURADORA SARA MEINBERG:

Pois não, Presidente.

Considerando o desfazimento do certame que deu ensejo à denúncia, opino pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão da perda de seu objeto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

Retorno a palavra ao Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme comprovado à peça 30, o Pregão Eletrônico 04/2025, Procedimento Licitatório 04/2025, deflagrado pelo Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha – CIM Jequitinhonha, foi anulado pela Administração, nos termos da decisão publicada no Diário dos Municípios Mineiros em 14/03/2025.

Diante disso, à luz do entendimento consolidado desta Corte de Contas, é imperioso reconhecer que o desfazimento do certame em análise provoca a perda do objeto do presente processo. Nesse sentido entendeu o Tribunal nos Processos 1007429, 1046781 e 932565.

Sendo assim, inexistindo qualquer ato de controle a ser exercido por esta Corte, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica, e art. 258, III, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando o desfazimento do Pregão Eletrônico 04/2025, Procedimento Licitatório 04/2025, deflagrado pelo Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha – CIM Jequitinhonha, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da perda de seu objeto.

Considerando as particularidades inerentes ao caso concreto, especialmente a decisão cautelar proferida, determino ao CIM Jequitinhonha, nas pessoas dos atuais Presidente e responsável pelo departamento de licitações, que providencie o envio a este Tribunal de documentação relativa a qualquer procedimento licitatório instaurado com vistas à contratação de objeto similar ao tratado nestes autos, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da publicação do certame, sob pena de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica.

Ainda recomendo ao Consórcio, por intermédio dos referidos responsáveis, que avalie os motivos que levaram ao desfazimento do pregão em análise, a fim de evitar que esse fato se repita nos próximos certames, o que poderia caracterizar, inclusive, tentativa de fuga ao controle deste Tribunal.

Intime-se as partes desta decisão e cumpridos os dispositivos regimentais pertinentes, arquivem-se os autos, com fulcro no disposto no art. 71, § 3º, da Lei Orgânica e art. 258, inciso III, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

Voto também de acordo com o Relator.

FICA, PORTANTO, APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *

sb/am/dg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS